

05/03/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 198190-3 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO : WILSON DA SILVA

0018260800
0437198190
0010000080

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. C.F., art. 37, XVI e XVII.

I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal, artigo 37, XVI e XVII, art. 95, parágrafo único, I.

II. - Precedentes do STF: RE 163.204-SP, Velloso, Plenário, 09.11.94; MS 22.182-DF, M. Alves, Plenário, 05.04.95.


III. - R.E. conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



05/03/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 198.190-3 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO : WILSON DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de reclamação trabalhista, ajuizada por WILSON DA SILVA, agente da Polícia Federal aposentado, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à qual prestava serviço de segurança, pleiteando o reconhecimento de sua relação de emprego. Julgada parcialmente procedente a reclamação, pela Justiça Federal, recorreram ambas as partes.

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e deu provimento ao recurso do reclamante, para reformar a sentença. Entendeu o voto do relator que, dado o advento da nova Constituição Federal, foi afastado definitivamente o óbice da acumulação de remuneração com proventos. "É oportuno lembrar que o direito do trabalho é protecionista e, como tal, visa a resguardar o interesse do empregado sabidamente inferiorizado nessa sua relação com o empregador."

Daí o RE, interposto pela Caixa Econômica Federal, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a decisão recorrida violou o art. 37, incisos XVI e XVII, da mesma Carta (art. 97, § 1º, da

0018260800
0437198190
0020000010

Constituição anterior).

Sustenta, em síntese, a recorrente:

a) o Poder Judiciário, *manu militari*, empregou o reclamante na Administração Pública, em odioso atentado ao direito de liberdade da reclamada e ao arrepio da regra constitucional que estabelece o concurso público como requisito único para o ingresso no serviço público;

b) assim se consumou uma arbitrariedade que a reclamada conseguiu impedir no primeiro grau, pois sempre acatou a tese de que o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício estava a esbarrar em óbice de ordem constitucional;

c) o requisito do prequestionamento do tema constitucional encontra-se devidamente atendido.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Justino

05/03/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 198.190-3 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - O autor, funcionário público federal, aposentado, sustenta que foi admitido na Caixa Econômica Federal em 10.09.79 e despedido em 11.11.83. Pleiteou, então, um rol de verbas. A CEF contestou a reclamação, sustentando que o autor jamais poderia ter sido seu empregado, por ser funcionário público federal, aposentado. Fora ele requisitado para prestar serviços na Reclamada, sem qualquer vínculo empregatício, quando na ativa, porque, por força de dispositivo constitucional, estaria impedido de ser empregado da CEF, uma empresa pública.

A sentença julgou procedente, em parte, a reclamação, apenas para condenar a CEF a pagar ao reclamante as férias vencidas e proporcionais, não prescritas.

O Tribunal Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso do reclamante ao argumento básico no sentido de que, com "o advento da nova Constituição Federal, que afastou definitivamente o óbice da acumulação de remuneração com proventos", seria possível a existência do contrato de trabalho com a CEF. Deu-se aplicação, então, ao art. 462, CPC.

Daí o RE, sustentando-se ofensa ao art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição vigente, ou art. 97, § 1º,



da Constituição anterior.

Examinemos a questão.

O acórdão reconhece que, quando da alegada contratação do reclamante e sua despedida (10.09.79 e 11.11.83), não era possível a acumulação de proventos com vencimentos, na forma estabelecida no art. 97, § 1º, CF/67. Todavia, ao argumento de que, no curso da ação, sobreveio a Constituição de 1988, que não impede a acumulação, a reclamação seria procedente.

A aplicação retroativa da Constituição vigente, o que ocorreu, no caso, mereceria reparos. Fê-lo, com precisão, o eminente Juiz Valmir Peçanha:

"(...)

Os fatos que autorizaram a dispensa do reclamante ocorreram sob a vigência da Constituição derogada, motivo pelo qual não podem ser regidos pela atual Carta Magna, sob pena de aplicação retroativa da lei, vedada pelo próprio texto constitucional, já de há muito, como se sabe.

Se a Constituição anterior não possibilitava ao recorrente acumular proventos de funcionário público aposentado com remuneração de servidor de empresa pública federal, pode-se dizer que a própria pretensão exposta na

inicial, à época da propositura da ação, não era legítima, capaz de merecer a tutela jurisdicional, e por isso, não pode o novo diploma Constitucional dar àqueles fatos pretéritos qualificação jurídica que não possuíam.

Se, no particular aqui tratado, outra fosse a intenção do legislador constituinte, ele a teria colocado de forma expressa, podendo valer-se, inclusive, do ADCT, onde algumas situações pretéritas vieram a ser tratadas, assegurando-se a subsistência de pretensões ainda não exercidas, ou não exercitadas em tempo hábil.

É de observar-se, também, que, pretendendo-se amparar o direito de um trabalhador, olvidou-se do direito do empregador em não ver reconhecido um vínculo trabalhista, cuja lei da época da dispensa mais do que lhe autorizava, lhe proibia expressamente reconhecê-lo. Não há, por um momento sequer, no presente caso, como cogitar-se da proteção à figura do trabalhador e do repúdio a eventuais abusos cometidos pelo empregador.

O que releva é considerar-se a existência de situações jurídicas definitivamente consolidadas e que não pode qualquer das partes, após a prática de um ato, em determinado tempo,

de acordo com a lei maior então vigente, vir a ser surpreendida pelo direito superveniente que tenha dado outro tratamento à matéria." (Fls. 254-255).

Todavia, afastada essa questão, o recurso merece provimento, tendo em vista o disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição. É que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, julgando o RE 163.204-SP, por mim relatado, decidiu:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII.

I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. - Precedentes do STF: RE 81.729-SP,

ERE 68.480, MS 19.902, RE 77.237-SP, RE
76.241-RJ.

III. - R.E. conhecido e provido.

No MS 22.182-DF, a Corte reiterou esse
entendimento.

Não há, pois, segundo o entendimento do Supremo
Tribunal Federal, permissão, na Constituição vigente, para a
pretendida acumulação.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe
provimento, restabelecida a sentença de 1º grau. *mueller*

05/03/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 198.190-3 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, acompanho integralmente o Ministro-Relator, tendo em conta que o problema da acumulação, na espécie, faz-se regido não pela Carta de 1988, mas pela de 1969. Então, não cabe sequer a minha ressalva, no que fiquei vencido no Plenário - recurso extraordinário nº 163.204-6/SP -, quando glosada a acumulação, já sob os auspícios da atual Constituição.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.



0018260800
0437198190
0030115700



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 198.190-3

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVS. : GILBERTO IORAS ZWEILI E OUTROS

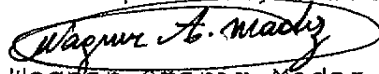
RECDO. : WILSON DA SILVA

ADVS. : JOÃO BOSCO CAVALCANTI LANA E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2a. Turma, 05.03.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.


Wagner Amorim Madoz.
Secretário.